



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0531/2023

**“Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina, objetivando estabelecer seus objetivos e diretrizes, bem como integrar os “órgãos governamentais e a sociedade civil para a realização de ações intersectoriais, interdisciplinares e interinstitucionais voltadas ao aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública” (art. 1º).

Depreende-se da justificativa do Autor que:

[...]

Já é de conhecimento público que as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs) são tratamentos baseados no modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

As PICs utilizam de técnicas milenares baseadas em conhecimentos tradicionais e saberes populares e atuam na prevenção de doenças e complicações, redução de sintomas físicos e mentais, e na recuperação e promoção da saúde, proporcionando sensação de bem-estar, relaxamento e alívio de estresse.

Essas práticas são reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como parte da Medicina Tradicional e Complementar (MTC), que engloba diversas formas de cuidado à saúde que existem há milhares de anos em diferentes culturas e regiões do mundo.

[...]



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à saúde, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, XII, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição tem conformidade com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 196, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Além disso, o Projeto de Lei em análise está em consonância com o que prescreve a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, instituída pela Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, cujo objetivo é aprimorar os serviços de saúde, aumentar a resolutividade e incrementar diferentes abordagens, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS.

Com relação aos demais aspectos a serem observados por esta CCJ, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0531/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator